



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011604/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.460 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF No. 01

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do Recurso Voluntário em face de concomitância da lide administrativa e judicial.

José Luiz Novo Rossari – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento do IPI (fls. 01/ss), no valor de R\$ 701.687,94, período de apuração de janeiro/2005 a fevereiro/2005, por alegado saldo credor do imposto em decorrência da aquisição de insumos isentos e /ou tributados à alíquota zero, em decorrência de ação judicial impetrada pela Recorrente – Apelação em Mandado de Segurança No. 82.188 – PE / processo No. 2002.83.00.004460-7 / TRF 5ª Região (fls. 13/16); cumulado com Declarações de Compensação de tributos (fls. 906/ss) de débitos tributários vencidos entre 13/01/2005 a 04/01/2007.

A DRF – Recife (PE), por meio do DESPACHO DECISÓRIO (fls. 963/ss) indeferiu o Pedido de Ressarcimento do IPI da interessada e não homologou as compensações efetuadas.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 994/ss).

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão nº 11-30.365 (fls. 1.059/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DESONERADA DO IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.

Não se conhece do mérito coincidente com o objeto de ação judicial em curso impetrada pela interessada. Deverá prevalecer, quanto a essa matéria, a decisão do Poder Judiciário que vier a transitar em julgado.

SAÍDA COM SUSPENSÃO DO IPI. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Segundo o entendimento oficial, na cadeia de produção industrial, da aquisição de insumo onerada pelo IPI, resultará direito de crédito. Não sendo tributada a saída do produto final porque imune, isenta, submetida à alíquota zero ou mesmo não tributada - NT, ainda quando a aquisição do insumo seja com suspensão do imposto, remanesceria direito de crédito relativo à aquisição onerada. No presente caso, no entanto, tratam-se de aquisições de insumos isentas do IPI ou submetidas alíquota zero.

VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL LIMINAR.

A decisão proferida no âmbito do mandado de segurança impetrado, ainda pendente de decisão final transitada em julgado, tão somente assegurou ao impetrante o direito de

efetuar os lançamentos dos supostos créditos na escrita fiscal, a fim de ser considerada na apuração de eventual saldo credor de IPI passível de ressarcimento e ou compensação, sem invadir a competência da autoridade administrativa de fiscalizar e conferir tais apurações.

HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

A pretensão de homologação administrativa das compensações efetuadas extrapolam a eficácia da liminar decisão judicial vigente. A autoridade administrativa está impedida, por força de lei, de homologar compensação realizada com suporte em decisão judicial não transitada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão de primeira instância administrativa, em 15/09/2010 (fl. 1.089), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/10/2010 (fls. 1.090/ss), onde repisa os argumentos já trazidos em sua Manifestação de Inconformidade. A Recorrente aduz, em apertada síntese, que:

- formulou Pedido de Restituição/Ressarcimento no desiderato de ver compensado o saldo credor de IPI (Imposto sobre Produto industrializado), no valor total de R\$ 701.687,94, em 22/12/2006, créditos apropriados pela Recorrente através de medida judicial, que possibilitam compensar os créditos decorrentes de aquisição de insumos isentos, imunes, não tributados e tributados à alíquota zero, adquiridos no período compreendido entre fevereiro de 2005 e dezembro de 2006, mediante compensação direta com os débitos do próprio IPI ou de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;

- a Recorrente apresentou várias Declarações de Compensação, apontando como origem do crédito o presente Pedido de Restituição/Ressarcimento (fls. 906 a 916);

- foi indeferido o seu pedido pela DRF – Recife, contra o qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade;

- ocorre, entretanto, que obteve provimento liminar que autorizava a compensação imediata dos créditos, portanto, jamais as compensações deveriam ter sido consideradas não declaradas.

- aduz que é patente, no presente caso, o flagrante descumprimento de ordem judicial, pois existe decisão judicial em vigor, exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos termos determinam expressamente o direito da Recorrente de compensar créditos em virtude da natureza dos insumos que compõem o produto industrializado em seu estabelecimento;

- a decisão de primeira instância administrativa, de igual forma, denegou o pedido da Recorrente, em função de suposta interposição simultânea de pleito judicial e administrativo. Alega que embora haja semelhança da argumentação exposta no pleito judicial e administrativo, o objeto de ambos não se confunde, razão pela qual se faz necessária a

prolatação de decisões destas duas esferas: no âmbito judicial buscou o reconhecimento do direito à compensação dos créditos tributários enquanto na seara administrativa a formalização e quantificação destes valores;

- faz extensa fundamentação no tocante ao seu direito de crédito, para concluir que a decisão judicial, que autorizou a Recorrente a proceder com a apuração e compensação dos créditos decorrentes de aquisição de insumos desonerados (isentos, imunes, não tributados e tributados à alíquota zero), mediante compensação direta com os débitos do próprio IPI ou de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, encontra-se em vigor e com plena eficácia, não podendo a ausência de trânsito em julgado ser óbice análise de tais pleitos;

- entende que, diante do exposto, demonstrada a existência de decisão judicial, vigente, que atesta a materialidade do crédito presumido de IPI, encontra-se caracterizado o direito a compensação total dos créditos pleiteados, deprecando-se, desta maneira, pela procedência do presente recurso voluntário e reforma do acórdão recorrido e, conseqüentemente, (i) que seja determinado o retorno do processo para que o SEORT/DRF/RECIFE analise o pleito de restituição/ressarcimento, como também, as declarações de compensação da Recorrente, afastando a premissa de inexistência de crédito face à ausência de trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito da Recorrente, ou, alternativamente, caso entenda não ser necessária a realização de novas diligências pelo SEORT/DRF/RECIFE, (ii) que sejam julgadas procedentes as razões recursais apresentadas, para que seja homologada as declarações de compensação presentes na PER/DCOMP.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto, não deve ser conhecido pelos motivos que passo a expor.

É fato, amplamente demonstrado nos autos, que a Recorrente impetrou ação judicial para buscar guarida ao seu alegado direito ao crédito na aquisição de insumos isentos e /ou tributado à alíquota zero, conforme se verifica na cópia da Apelação em Mandado de Segurança No. 82188 – PE / processo No. 2002.83.00.004460-7 / TRF 5ª. Região, juntado aos autos às fls. 13/16.

A matéria está sendo discutida judicialmente pela Recorrente, portanto, há **sim identidade de matéria** (reconhecimento de suposto direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos e/ou tributado à alíquota zero) **e de partes**, entre o presente processo administrativo e o processo judicial.

Deste modo, quando foi impetrada a ação judicial, a Recorrente fez a opção pela via judicial, abdicando, assim, da via administrativa para a solução do litígio fiscal. Este é o teor da Súmula CARF No. 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O artigo 72 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF no. 256 de 22/06/2009) prescreve que as Súmulas aprovadas são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Neste sentido, inclusive, o Acórdão No. 3402-00.590, de 24/05/2010, processo No. 19647.001033/2005-12, da própria Recorrente, *verbis*:

***NORMAS REGIMENTAIS, SÚMULA ADMINISTRATIVA.
OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO.***

Nos termos do §4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

IPI. RESSARCIMENTO, SALDO CREDOR. CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES NÃO ONERADAS PELO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste autorização legal para ressarcimento em dinheiro de saldo credor registrado na escrita fiscal, ainda que esse registro decorra de ordem judicial, se os créditos tomados provêm de aquisições desoneradas do imposto.

Recurso Negado.

Em outro giro, é certo que as decisões judiciais devem ser cumpridas, **desde que contra elas não caibam mais recursos com efeitos suspensivos**. De outro lado, é certo também, que o artigo 170-A do CTN prescreve que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado** da respectiva decisão judicial.

Assim, quando transitada em julgado a decisão judicial, deverá a autoridade fiscal da DRF – Recife (PE) cumprir os exatos termos da citada ordem judicial. Não cabe, **destarte, a este Conselho definir como deve ser feita “a formalização e quantificação” dos**

valores objeto da decisão judicial, como pretende a Recorrente. Tal providência é da alçada da unidade preparatória (DRF-Recife/PE), repita-se, nos exatos termos da decisão judicial passada em julgado, quando, então, restará configurado o eventual direito, líquido e certo, ao crédito, nos termos do artigo 170 do CTN.

Diante do exposto, na ausência de pressuposto de admissibilidade, **voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri